



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 01 / 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2019, que *"Susta os efeitos do Decreto n. 29.413, de 20 de agosto de 2008, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 21 de agosto de 2008, no que tange à instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas de Águas Claras - RA XX, Riacho Fundo II - RA XXI, Park Way - RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento - SCIA - RA XXV, Sobradinho II - RA XXVI, Jardim Botânico - RA XXVII, Itapoã - RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - RA XXIX, não previstas na Lei n. 3.036, de 18 de julho de 2002."*

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

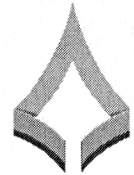
Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2019, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 29.413/2008 por exorbitância do poder regulamentar relativamente à regulamentação da Lei nº 3.036/2002, que "dispõe sobre o Plano Diretor de

PDL Nº ^{CCJ} 23 119
FOLHA Nº 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII”

Segundo Sua Excelência expõe, a exorbitância decorreria do fato de que o referido decreto trata da instalação de meios de propaganda em regiões administrativas que não estão abrangidas pela lei regulamentada, a saber: Águas Claras - RA XX, Riacho Fundo II - RA XXI, Park Way - RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento - SCIA - RA XXV, Sobradinho II - RA XXVI, Jardim Botânico - RA XXVII, Itapoã - RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - RA XXIX.

Assim é que, na justificação, o autor afirma: “A presente proposição tem por objetivo conter violação ao Princípio da Reserva Legal em situação onde o Poder Executivo, ainda no idos de 2008, editou Decreto regulamentador sobre a instalação dos meios de propaganda extrapolando o conteúdo da lei regulamentada, fazendo incluir Regiões Administrativas das quais a Lei originalmente não tratou”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prescrição do art. 63, incisos I e III, alínea “j”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições relativas a “suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

A competência de sustação de que trata o projeto extrai seu **fundamento constitucional** do art. 49, inciso V, da Carta Magna, que dispõe:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)*

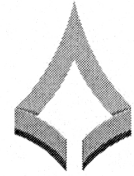
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.”

PDL Nº ^{CCJ} 23 119
FOLHA Nº 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Atribuída também aos Legislativos estaduais, distrital e municipais por força do **princípio da simetria** entre as esferas de governo, essa competência está prevista na Lei Orgânica nos seguintes termos:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição."

Trata-se do chamado veto legislativo, hipótese de controle político repressivo de atos do Poder Executivo, exercido pelo Poder Legislativo independentemente de manifestação prévia do Poder Judiciário.

Por se tratar de interferência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, verdadeira exceção ao princípio da separação dos Poderes, **a competência para sustação é restrita à hipótese constitucionalmente prevista**, só podendo ser exercida **1)** para controle do chamado "regulamento de lei" e **2)** na medida em que esse ato normativo, em cotejo com a lei regulamentada, exorbite do conteúdo da norma aprovada pela Câmara Legislativa mediante o devido processo legislativo.

No caso em exame, o projeto de decreto legislativo propõe a sustação de ato normativo editado no exercício do poder regulamentar, qual seja, o Decreto nº 29.413/2008, mediante o qual o governador regulamentou a Lei nº 3.036/2002. Cabe, portanto, examinar, na sequência, se o regulamento exorbitou do teor da referida lei, de modo a incidir sobre a atividade legislativa de competência da Câmara Legislativa, o que autorizará a sustação ora pretendida.

Nesse exame, o cotejo das duas normas revela, a princípio, desconformidade. De fato, como aponta o autor do projeto, o regulamento abrange regiões administrativas que não estão referidas no texto da lei. **A desconformidade**, porém, **é apenas aparente**, e o próprio decreto regulamentador a esclarece pelo seu art. 1º, parágrafo único, que dispõe:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade, que orientará a instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo

PDC Nº 23 119
FOLHA Nº 07 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV, Riacho Fundo – RA XVII, Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, Park Way – RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento – SCIA – RA XXV, Sobradinho II – RA XXVI, Jardim Botânico – RA XXVII, Itapoã – RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX.

Parágrafo único. Este artigo inclui as regiões administrativas desmembradas daquelas objeto da Lei ora regulamentada.”

Com efeito, as regiões administrativas de Águas Claras, Riacho Fundo II, Park Way, Setor Complementar Indústria e Abastecimento, Sobradinho II, Jardim Botânico, Itapoã e Setor de Indústria e Abastecimento não estão referidas na lei regulamentada porque não existiam à época da edição da norma. Todavia, **como essas regiões resultaram do desmembramento de RA's abrangidas pela lei, o fato é que já estavam submetidas ao plano diretor de publicidade aprovado pela Câmara Legislativa mediante o devido processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 3.036/2002.**

Não procede, portanto, a tese que “o normativo infra legal dispôs de maneira autônoma, criando direitos e obrigações, no que diz respeito às Regiões Administrativas não inseridas na Lei pretensamente regulamentada”. Águas Claras, por exemplo, nasceu do desmembramento da RA Taguatinga, razão por que a porção territorial desmembrada para constituir a nova unidade administrativa permaneceu submetida às regras para instalação dos meios de propaganda que a ela já se aplicavam antes do desmembramento. Ou seja: a aplicação do plano diretor de publicidade constante da Lei nº 3.036/2002 à RA Águas Claras não decorre do decreto regulamentador, mas da própria lei. Idêntica conclusão se impõe em relação às demais regiões administrativas criadas por desmembramento às quais o autor do projeto se refere.

Na realidade, a legislação distrital que trata do plano diretor de publicidade alcança todo o território do Distrito Federal, sendo que a Lei nº 3.035/2002 aplica-se às Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro – RA XI, de Candangolândia – RA XXIX, do Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII, enquanto a Lei nº 3.036/2002 aplica-se às demais regiões. Nessa sistemática, diante da criação de RA por desmembramento, salvo disposição legal em contrário, a lei aplicável à nova

PDL Nº ^{CCJ} 23 / 19
FOLHA Nº 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



divisão administrativa será aquela aplicada à região que cedeu a porção territorial, não havendo nisso inovação legislativa.

Não se sustenta, portanto, o argumento segundo o qual o Decreto nº 29.413/2008 "extrapolou seu poder regulamentar, passando a tratar de maneira autônoma sobre o tema no que tange às Regiões Administrativas não previstas na lei, violando o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal que afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Como assentado pela jurisprudência, "a faculdade constitucional conferida ao Parlamento de edição de decreto legislativo para sustar os efeitos de decreto executivo subordina-se à manifesta exorbitância do poder regulamentar"¹, exorbitância que é, pois, "requisito essencial ao exercício da fiscalização legislativa"².

Assim sendo, uma vez que o Decreto nº 29.413/2008 não incide no excesso que autoriza a atuação com fundamento no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica, não acarretando, pois, lesão à atividade legislativa nem ofensa à competência constitucional desta Casa de Leis, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Presidente


Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**
Relator

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 20170020002006ADI - (0000295-75.2017.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Data de Julgamento: 24/01/2017 - Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL - Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Publicação: DJE : 23/02/2017 . Pág.: 405-407.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto do relator: Min. CELSO DE MELLO na ADI 748 MC / RS - Julgamento: 01/07/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-11-1992 PP-20105.